

ALIMENTOS. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 01/90

Recorrente: Luiz Leopoldo de Queiroz Guimarães

Recorridos: Felipe Martins de Queiroz Guimarães e outros, representados e assistidos por sua mãe

Recurso especial. Direito de Família. Alimentos. Ação de modificação de cláusula. Fundamentos da alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da C.F./88. Alegação de contrariedade ao artigo 21 do C.P.C. e ao artigo 400 do C.C. Matéria pré-questionada. Ausência de razoabilidade da interposição. Parecer pela inadmissão do recurso.

PARECER

1. Tratam os autos de tempestivo recurso especial investido contra o venerando acórdão, unânime, da E. 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, que, negando provimento à insurgência do ora recorrente, confirmou decisório do juízo monocrático que majorava a pensão alimentícia por ele devida a seus filhos menores.

A decisão guerreada, de fls. 279, guarda a seguinte ementa:

"Alimentos. Ação de modificação de cláusula de separação judicial, relativa ao pensionamento de filhos, bem julgada parcialmente, diante da prova produzida. Elementos suficientes, inclusive fornecidos no depoimento pessoal do alimentante, para aumento da verba mensal de alimentos."

Foram opostos Embargos declaratórios, recebidos e aos quais foi negado provimento, na forma da decisão de fls. 285 abaixo transcrita:

"Embargos de declaração. Recebimento para abordar ponto omisso do arresto relativo a pedido de reforma da sentença no tocante aos ônus da sucumbência. Desprovimento. Correta a confirmação do decisório que condenou o Embargante ao pagamento de custas e honorários."

O recurso, que tem esquece no permissivo contido na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da C.F./88, informa a violação dos artigos 21 do C.P.C. e 400 do C.C., na medida em que, apesar do acolhimento parcial do pedido, foi imposto ao recorrente o ônus da sucumbência e, no que tange à fixação de alimentos, não foi observado o binômio *necessidade versus possibilidade*.

Houve impugnação, tempestiva, aguardando os recorridos, em síntese, seu indeferimento.

2. Esta a hipótese dos autos.

O recurso não merece prosperar, já que as alegadas vulnerações da legislação em vigor, tanto substantiva como adjetiva, não restaram comprovadas.

No que tange ao artigo 21 do C.P.C., que trata dos honorários e custas proporcionais em caso de sucumbência recíproca, importa ressaltar que, apesar de julgado parcialmente procedente o pedido dos autores, houve total sucumbência do réu, ora recorrente, já que pleiteava a total improcedência da ação.

Melhor sorte não lhe está reservada quando da análise da pretendida vulneração do artigo 400 do Código Civil, porquanto foi integralmente atendida a observância ao binômio *necessidade x possibilidade*. A possibilidade, como bem ressaltado no arresto hostilizado, decorreu da prova dos autos e de subsídios fornecidos pelo próprio recorrente quando de seu depoimento pessoal. A necessidade, conforme apreciada na sentença de primeiro grau, decorreu de o pensionamento ter sido inicialmente estabelecido em quantia fixa, justificando sua modificação para percentual e, mais ainda, de defasagem em decorrência do próprio avultamento da moeda nacional.

3. Desta forma, tendo a decisão dado razoável interpretação à legislação, é de ser inadmitido o recurso interposto e, em chegando à apreciação da Colenda Corte de Justiça, lhe seja negado provimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1990.

Mary Virginia Northrup Assistente

Approve

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça